DF CARF MF Fl. 146

> S3-C1T1 Fl. 146

> > 1



ACÓRDÃO GERAÍ

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 50,10950,900

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

10950.900773/2008-78 Processo nº

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 3101-001.629 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

27 de março de 2014. Sessão de

Compensação Matéria

CACAUS DISTRIBUIDORA LTDA Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/11/2001 a 30/11/2001

RESTITUIÇÃO. TRIBUTO RECOLHIDO A DESTEMPO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA INDEVIDA.

O instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, exclui a responsabilidade pela infração e impede a exigência de multa de mora, quando o tributo devido for pago, com os respectivos juros de mora, antes do início do procedimento fiscal e em momento anterior à entrega de DCTF retificadora. Por força do artigo 62-A do RICARF, aplica-se ao caso a decisão proferida pelo Egrégio STJ, sob o rito do recurso repetitivo, nos autos do REsp nº 1.149.022/SP.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário.

Luiz Roberto Domingo- Relator, Vice-Presidente no exercício da Presidência

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Fábia Regina Freitas (Suplente), José Henrique Mauri (Suplente), Vanessa Albuquerque Valente E Luiz Roberto Domingo (Vice-Presidente no exercício da Presidência)

Relatório

Trata-se de pedido de restituição - cumulado com compensação - cujo direito creditório decorre do recolhimento da multa de mora quando do pagamento de tributos em atraso, em relação ao qual a Recorrente busca o reconhecimento da excludente da responsabilidade por infrações, em face da alegada denúncia espontânea.

Adoto o relatório da Resolução nº 3101-000.305, que, em 24/10/2013, converteu o julgamento em diligência para que repartição de origem confirmasse, "em face do sistema da Receita Federal, os DARF e as declarações (DCTF) apresentados" e informasse "se houve declaração dos débitos, objeto do presente feito, anterior ao pagamento, juntando, se for o caso, a respectiva declaração".

Foram juntados os documentos requisitados e elaborado demonstrativo da diligência conforme quadro abaixo:

Processo	Tributo	PA	Vencimento	Data Entrega	VIr Principal	Data	VIr Principal	VIr Juros	VIr Multa	VIr Total	OBS
10950.900766/2008-76	2172	dez/00	15/01/2001	15/02/2001	31.549,26	13/02/2001	31.267,18	312,67	2.992,27	34.572,12	
10950.900830/2008-19	2172	jul/02	15/08/2002	13/11/2002	50.421,29	08/11/2002	21.000,00	846,30	4.200,00	26.046,30	
						11/11/2002	23.000,00	926,90	4.600,00	28.526,90	
						12/11/2002	6.421,29	258,77	1.284,28	7.964,34	
10950.900772/2008-23	2172	ago/02	13/09/2002	13/11/2002	38.091,11	22/10/2002	22.091,11	220,91	2.697,32	25.009,34	
						23/10/2002	16.000,00	160,00	2.006,40	18.166,40	
						24/10/2002	9.800,00		291,06	10.091,06	
10950.900780/2008-70	2172	set/02	15/10/2002	13/11/2002	36.924,28	25/10/2002	9.800,00		323,40	10.123,40	
						12/11/2002	17.324,28	173,24	1.600,76	19.098,28	
						26/12/2003	5.000,00	199,00	1.000,00	6.199,00	
10950.900782/200869	2172	ago/03	15/09/2003	31/03/2004	50.990,03	23/08/2004	45.990,03	45.990,03			DCOMP
10950.900769/200818	8109	dez/00	15/01/2001	15/02/2001	6.835,67	13/02/2001	6.777,39	67,77	648,60	7.493,76	
10950.900764/200887	8109	jun/01	13/07/2001	15/08/2001	7.623,28	15/08/2001	7.623,28	76,23	830,18	8.529,69	
10950.900770/200834	8109	ago/01	14/09/2001	14/11/2001	8.838,81	06/11/2001	8.838,81	223,62	1.487,57	10.550,00	
10950.900773/200878	8109	nov/01	14/12/2001	15/02/2002	8.715,65	07/02/2002	8.715,65	220,51	1.524,37	10.460,53	

Ciente da diligência, a recorrente reiterou os argumentos e pedidos formulados no recurso voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do recurso por atender aos requisitos de admissibilidade.

No presente caso, em apertadíssima síntese, o contribuinte efetuou o pagamento referente à sua obrigação tributária fora do prazo legal com todos os acréscimos legais, multa e juros de mora antes de qualquer fiscalização. Entende a Recorrente que tal recolhimento cumpre os requisitos do instituto da "denúncia espontânea".

As provas juntadas foram conferidas pela autoridade fiscal de origem.

Processo nº 10950.900773/2008-78 Acórdão n.º **3101-001.629** S3-C1T1 F1 148

É pacífica a jurisprudência, inclusive com diversos precedentes do E. STJ¹, no sentido de que é possível ao contribuinte sanar o inadimplemento de crédito tributário, ainda que a destempo, sem que haja aplicação da sanção legal.

Em recurso repetitivo o STJ pacificou o entendimento que se aplica o instituto da denúncia espontânea nos acasos em que o tributo sujeito a lançamento por homologação declarado parcialmente e pago integralmente com posterior retificação da declaração:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

- 1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.
- 2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).
- 3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).
- 4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.
- 5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Documento assinem 05/08/2008, DJe 22/08/2008200-2 de 24/08/2001

¹ REsp 1360.365-SC, Rel. Min. Humberto Martin, Segunda Turma, julgado em 09.04.2013, DJe 15.05.2013; REsp 1.309.163/AM, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28.8.2012, DJe 3.9.2012; REsp 1086051/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 02/06/2010; REsp 922.206/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

- 6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.
- 7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.
- 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1149022/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010)

Tal entendimento é uma variante que extraída da *ratio decidendi* utilizada a partir da Súmula 360 do E. STJ.

É exatamente esse o caso dos autos, cujo pagamento ainda que extemporâneo, mas espontâneo, acrescido de juros de mora e antes de qualquer intervenção fiscalizadora estatal, afasta a incidência da multa de mora, que, recolhida, deve ser reconhecida como pagamento indevido.

Por força do artigo 62-A do RICARF, aplica-se ao caso a decisão proferida pelo Egrégio STJ, sob o rito do recurso repetitivo nos autos do REsp n° 1.149.022/SP

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório referente à multa de mora recolhida indevidamente, haja vista o reconhecimento da denúncia espontânea.

Luiz Roberto Domingo